



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051049-45.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado MARCELO JOSÉ GREGHI DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051049-45.2016.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Apelado: MARCELO JOSÉ GREGHI e OUTROS

Voto nº 32395

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. A paridade remuneratória não está prevista na LCF nº 51/85 nem na LCE nº 1.062/08, que cuida dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária aos policiais civis, mas não da forma como os proventos são calculados; mas deve ser paga aos policiais civis nos termos do art. 135 da LCE nº 207/79 c.c. art. 232 da LE nº 10.261/68, assim cumprido o requisito indicado no Tema STF nº 1019 e no Tema TJ nº 21, em sua nova reação. Acórdão mantido.

Cuida-se de juízo de retratação em apelação determinado pelo ilustre Presidente da Seção de Direito Público nos termos do inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, no que se refere ao entendimento fixado no Tema nº 1019/STF, quanto à paridade.

É o relatório.

O v. Acórdão que se pretende adequar assim dispõem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1.030, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PLEITO DE PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. Tema 1.019 do STF que definiu a seguinte tese: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco" (RE 1.162.672/SP, DJe 25.10.2023). Julgamento do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, (DJe 13.08.2024), teses fixadas: 1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É

nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor. O v. acórdão já observou tais termos. Decisão mantida.

O RE 1.162.672/SP, representativo da controvérsia objeto do tema 1019 do C. Supremo Tribunal Federal, foi julgado em 04/09/2023. O acórdão foi publicado em 25/10/2023 e transitou em julgado em 20/02/2024. Possível a aplicação imediata da tese firmada no acórdão paradigma aos processos em curso.

A controvérsia dos autos cinge-se à pretensão de segurança preventiva voltada para garantir o direito de recebimento de aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos, com fulcro no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 51/85, alegando que o regime previdenciário especial aplicável ao policial civil não foi afetado pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05.

O impetrante teria ingressado no serviço público do Estado de São Paulo em 11.05.1993 (fls. 40), e exerceu atualmente a função de Investigador de Polícia de 2ª Classe, contando com 30 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição e mais de 20 anos de atividade estritamente policial em novembro/2015 (fls. 41).

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, paradigma do Tema nº 1019 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Tese: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Referido tema tinha por objeto a controvérsia quanto ao direito de o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial ter,

independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, o cálculo dos seus proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

Há subsunção do caso concreto ao tema citado, pois o cerne da lide é a aplicação ou não das regras de transição introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05. Em suma, a SPPREV nega o benefício pretendido ao argumento de que as regras de transição seriam imediatamente aplicáveis em desfavor da impetrante.

Após o julgamento do STF, retornaram os autos do IRDR para exercício de eventual juízo de retratação, ocasião na qual o julgado foi mantido, por estar em harmonia com o entendimento da Suprema Corte:

Reexame da matéria em sede de retratação ART. 1.030, II, CPC JUÍZO NEGATIVO DE READEQUAÇÃO Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF) Retratação Descabimento Firmada a tese reconheceu o direito dos policiais civis que preencheram os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, de se aposentarem de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) Entendimento firmado no julgamento do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21) que se filia ao entendimento expresso pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF) Manutenção do julgado. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral no RE 1.486.392 SP, mas conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu provimento para anulação do acórdão recorrido para observância ao Tema 1.019, posto que não houve manifestação sobre a previsão de paridade na legislação complementar estadual. Nessa ocasião, a Egrégia Corte fixou a seguinte tese (Tema 1.307/STF):

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade do servidor público policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”

Então, foi realizado novo juízo de conformidade do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, face ao Tema 1.307/STF. A E. Presidência da Seção de Direito Público decidiu pela parcial readequação do julgado, apenas para explicitar o fundamento em lei local. Confira-se a ementa:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda

Constitucional nº 41/03. **Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local.** Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acordão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) (g.n.)

Sedimentou-se jurisprudência, portanto, quanto à inaplicabilidade das regras de transição criadas pelos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/05, ou por aquelas criadas pela EC nº 41/03, nas hipóteses de servidores públicos policiais civis que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85.

Tal entendimento decorre de expressa previsão constitucional, já que o artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal assim dispunha, anteriormente à mudança introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/19:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II **que exerçam atividades de risco;**

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A exceção referente às atividades de risco já estava prevista na redação da EC nº 20/98, sob diferente terminologia:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Já a paridade remuneratória tinha previsão na redação original do § 4º do art. 40 da CF, foi mantida no § 8º do mesmo artigo pela EC nº 20/98 e extinta pela EC nº 41/03, que, dando nova redação ao dispositivo, assegurou apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

A paridade deixou de existir a partir da EC nº 41/03, salvo se enquadrado o servidor nas regras de transição; a paridade prevista no parágrafo único do art. 6º da EC nº 41/03 foi revogada pela EC nº 47/05; e a prevista no art. 7º se aplica somente às aposentadorias e pensões concedidas com base no art. 3º e 6º da própria EC nº 41/03, em que não se enquadra o impetrante. Acrescenta-se, agora, a hipótese em que a paridade esteja prevista em lei complementar da unidade federada à qual pertence o policial civil.

Em análise desta última hipótese (previsão em lei complementar estadual), a Turma Especial decidiu no IRDR nº 21 que a paridade está garantida aos policiais civis em razão das disposições do art. 135 da LCE nº 207/79 c.c. art. 232 da LE nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado):

Artigo 135, LCE nº 207/79. Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232, LE nº 10.261/68. Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Dessa forma, a tese fixada pela Turma Especial no Tema IRDR nº 21, agora conforme ao Tema ST nº 1.019, garantindo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante a paridade de seus proventos com os valores pagos aos policiais civis em exercício, com base nos mencionados artigos.

Assim sendo, **mantém-se o Acórdão antes proferido**, adequados agora os fundamentos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e à nova redação do Tema TJ nº 21.

CAMARGO PEREIRA

Relator